



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 324, DE 18 DE OUTUBRO 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 28 / 10 / 2016  
*[Assinatura]*  
1º Esc. J. 16

**OBRIGA OS AEROPORTOS DO  
ESTADO DE GOIÁS A  
DISPONIBILIZAREM FUNCIONÁRIO  
PARA AUXILIAR OS IDOSOS NO  
DESPACHE E RETIRADA DE SUAS  
BAGAGENS**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam obrigados os aeroportos do Estado de Goiás a disponibilizar funcionário para auxiliar os idosos no despache e retirada de suas bagagens, durante o embarque e desembarque.

**Art. 2º.** O não cumprimento desta lei acarretará multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência de Goiás – UFIR/GO – cobrada em dobro a cada período de sessenta dias, se mantida a irregularidade.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2016.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA



O presente projeto visa proporcionar melhor atendimento aos idosos que necessitem auxílio para o despacho e retirada de suas bagagens nos aeroportos de Goiânia.

Com fulcro na Lei nº 10.741 de 2003, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental, em condições de liberdade e dignidade. Igualmente, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Desta feita, visando a proporcionar melhor atendimento aos idosos desacompanhados que não tem ninguém para ajudá-los no despacho de bagagem e na retirada de sua bagagem das esteiras, ficando sujeitos à boa vontade de terceiros, e sujeitos a possíveis acidentes que podem ocorrer devido à dificuldade daquele momento, sugerimos que os aeroportos do Estado de Goiás disponibilizem funcionários para auxiliar o idoso a colocar suas bagagens para o despacho, bem como na retirada de sua bagagem quando do desembarque, tratando, então, com respeito e conforto, aqueles que já não possuem o condicionamento físico para tal.

Contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que acreditamos ser justo e importante para o Estado.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2016.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016003069**

Data Autuação: 18/10/2016

**Projeto :** 324-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**

OBRIGA OS AEROPORTOS DO ESTADO DE GOIÁS A  
DISPONIBILIZAREM FUNCIONÁRIO PARA AUXILIAR OS IDOSOS NO  
DESPACHE E RETIRADA DE SUAS BAGAGENS.



2016003069

12



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Delegada  
**Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 324 DE 18 DE OUTUBRO 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONCH. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 28 de 10 de 2016  
*[Assinatura]*  
Deputado Estadual

**OBRIGA OS AEROPORTOS DO ESTADO DE GOIÁS A DISPONIBILIZAREM FUNCIONÁRIO PARA AUXILIAR OS IDOSOS NO DESPACHE E RETIRADA DE SUAS BAGAGENS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam obrigados os aeroportos do Estado de Goiás a disponibilizar funcionário para auxiliar os idosos no despacho e retirada de suas bagagens, durante o embarque e desembarque.

**Art. 2º.** O não cumprimento desta lei acarretará multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência de Goiás – UFIR/GO – cobrada em dobro a cada período de sessenta dias, se mantida a irregularidade.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2016.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA



O presente projeto visa proporcionar melhor atendimento aos idosos que necessitem auxílio para o despacho e retirada de suas bagagens nos aeroportos de Goiânia.

Com fulcro na Lei nº 10.741 de 2003, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental, em condições de liberdade e dignidade. Igualmente, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Desta feita, visando a proporcionar melhor atendimento aos idosos desacompanhados que não tem ninguém para ajudá-los no despacho de bagagem e na retirada de sua bagagem das esteiras, ficando sujeitos à boa vontade de terceiros, e sujeitos a possíveis acidentes que podem ocorrer devido à dificuldade daquele momento, sugerimos que os aeroportos do Estado de Goiás disponibilizem funcionários para auxiliar o idoso a colocar suas bagagens para o despacho, bem como na retirada de sua bagagem quando do desembarque, tratando, então, com respeito e conforto, aqueles que já não possuem o condicionamento físico para tal.

Contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que acreditamos ser justo e importante para o Estado.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2016.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Siméon Silveira  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 10 / 2016.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2016003069  
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
ASSUNTO : Obriga os aeroportos do Estado de Goiás a disponibilizarem  
funcionário para auxiliar os idosos no despacho e retirada de suas  
bagagens.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Delegada Adriana Accorsi, estabelecendo a obrigatoriedade de os aeroportos do Estado de Goiás a disponibilizarem funcionário para auxiliar os idosos no despacho e retirada de suas bagagens.

O descumprimento dessa norma acarretará a sanção por multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência de Goiás - UFIR/GO - que será duplicada a cada período de sessenta dias em que mantida a irregularidade.

Segundo consta da justificativa, a projeto objetiva proporcionar melhor atendimento aos idosos que necessitem de auxílio para o despacho e retirada de suas bagagens em aeroportos e se encontrem desacompanhados, sujeitos a possíveis acidentes. Ainda argumenta que a medida proposta realiza direitos constantes da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Essa é a síntese.

Em que pese a louvável intenção da deputada, o presente projeto de lei não pode prosperar, pois esbarra em óbice constitucional de ausência de competência legislativa estadual.

A repartição constitucional de competências é elemento essencial de um estado federativo, como o nosso, e o modo dessa divisão é que determina a verdadeira feição da federação. Uma das técnicas de realizar a mencionada repartição é a atribuição de algumas competências a uma esfera da federação, deixando essas matérias além do alcance da legislação das demais esferas federativas (repartição horizontal).

Assim procedeu a Constituição Federal de 1988 (CF) ao, em seu art. 21, estabelecer matérias de competência da União. Dentre elas encontra-se a exploração de serviços públicos de infraestrutura aeroportuária (alínea "c" do inciso XII do art. 21 da CF). Cuida-se de serviço público federal. Portanto, o projeto de lei trata tema vedado à legislação do estado.

Como o projeto, embora da mais elevada intenção, adentra na competência da União, incorre em inconstitucionalidade formal. Logo, somos por sua **rejeição**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Outubro de 2016.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA  
RELATOR



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONTRÁRIO À MATÉRIA.**

Processo Nº 3069/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 1º / 12 / 2016.

Presidente :



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar